



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1938/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2026, de autoria do Vereador Eduardo Piassi, que institui diretrizes para o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, estabelecendo



princípios e normas gerais para a gestão, proteção, expansão e manejo da arborização urbana no Município de Carmo da Mata.

A proposta disciplina objetivos, critérios para supressão e compensação ambiental, poda, plantio, substituição de árvores, além de prever diretrizes para educação ambiental e participação social.

É o breve relato dos fatos.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A matéria tratada insere-se na competência comum e concorrente dos entes federativos para proteção do meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, e art. 24, VI, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II).

A arborização urbana é tema tipicamente local, ligado ao ordenamento urbano, meio ambiente e qualidade de vida, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

2. Iniciativa legislativa

Os aspectos formais da proposição do processo legislativo levam em conta as regras e procedimentos previstos na Constituição da República, que são de reprodução obrigatória pelos demais entes, e, quanto às especificidades locais, também as regras e procedimentos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno para a elaboração da norma.

Considera-se, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “a verificação da inconstitucionalidade formal antecede logicamente e, se afirmada, a rigor prejudica a da inconstitucionalidade material” (ADI 1.434, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-11-1999, P, DJ de 25-2-2000).

No que diz respeito a iniciativa parlamentar, entende-se que está em conformidade com a constituição federal, visto que a matéria objeto da proposição estabelece diretrizes gerais e não adentra em matérias previstas no artigo 61 § 1º da Cf/88, cuja iniciativa é reservada ao chefe do poder executivo.

Dessa forma, a iniciativa legislativa encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Tese de nº 917 do STF.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.



Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 20 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO